



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 945 - Classe 30

ACORDÃO Nº 6.559
(27.05.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 945, CLASSE 30
RECORRENTE: HUMBERTO COSTA DANTAS
ADVOGADO: LUCAS JOSÉ RAMALHO
RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. FALHAS QUE COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Verificado que as falhas comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 10 inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 27 dias do mês de maio do ano 2010


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Munso – Presidente em exercício


Juiz Luciano Guimarães Mata – Relator


Dr. Rodrigo A. Senório Correia da Silva – Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 945 - Classe 20

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por HUMBERTO COSTA DANTAS, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Real do Colégio-AL, em face da decisão do Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008, com fundamento no art. 40, III da Resolução do TRE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais (fls. 58-59 a 49), o recorrente alega que as falhas apontadas constituem-se irregularidades formais, que não impedem a aprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas com ressalvas.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto (fls. 70).

Remetidos os autos à COCIN, esta opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fls. 74).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 443 - Classe 12

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de vereador no município de Porto Real do Colégio, Al., contra a sentença do Juiz da 37ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, comego do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi a ausência de Demonstrativo de Recursos Arrecadados em sua prestação de contas, ausência de emissão de recibo eleitoral, bem como falhas nos registros de aplicação de recursos, em flagrante desrespeito aos dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Primeiramente registro que o recorrente apresentou sua prestação de contas com total ausência de movimentação. Instado, após parecer prévio da unidade técnica do Cartório Eleitoral, coligiu aos autos prestação de contas retificadora informando como única despesa o valor de R\$ 760,97 (setecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), gasto com combustíveis e lubrificantes. Ocorre que os documentos acostados comprovam apenas o gasto efetivo de R\$ 417,97 (quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) com combustível - nota fiscal de fls. 43, sendo que as outras duas notas fiscais acostadas, fls. 40 e 42, referem-se a materiais gráficos para publicidade.

Assim, observo que o recorrente não fez o devido registro dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas. Ademais, insta pontuar que o único recibo eleitoral que o recorrente fez coligar aos autos (fls. 44), encontra-se cívado de vícios, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 945 - Classe 30

que retira sua eficácia probatória, uma vez que não fez constar a data de arrecadação e a assinatura do doador, bem como não há individualização dos gastos da campanha, o que reputa-se como essencial no presente caso, haja vista que consta dos autos documentos informando gastos feitos em momentos distintos e com materiais diferentes.

Por outro lado, o candidato declarou ter realizado despesa com combustíveis, registrando ainda que fez uso em sua campanha do veículo de sua propriedade, fazendo juntar aos autos o documento do veículo em seu nome. Ocorre que o uso de tal veículo é considerado doação de campanha, e para comprovar a doação recebida, deveria o candidato ter apresentado termo de cessão e emitido o correspondente recibo eleitoral, ômas que não se desincumbiu de realizar.

Vê-se pois que a ausência de emissão do recibo eleitoral compromete a regularidade das contas de campanha *sub examine*, haja vista que a Resolução TSE nº 22.715/08, em seu art. 17, § 2º, dispõe que *"toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral"*. É dizer, era dever do candidato registrar a doação recebida em sua prestação de contas, ainda que como estimável em dinheiro, assim como emitir o recibo eleitoral, conforme determina a legislação de referência.

Portanto, as falhas apontadas na presente prestação de contas, não constituem irregularidades formais, como afirma o recorrente, uma vez que é dever do candidato registrar em sua prestação de contas toda arrecadação de recursos, seja em dinheiro ou estimável, bem como detalhar as despesas efetivadas, com fins a propiciar uma efetiva fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 945 - Classe 30

sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador Humberto Costa Dantas, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz LUCIANO G. MORAES MATA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.559, de 27/09/10, foi conferido na 96ª sessão, realizada em 27/09/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 96, em 31/09/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Marcos A. ... lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 946

Prot. 7.706/2009

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 27/05/2010 (SESSÃO Nº 39/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : HUMBERTO COSTA DANTAS
ADVOGADO : Lucas José Ramalho

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.559, de 27.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários